



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 190, DE 2023

Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar com a utilização de recursos provenientes de *superávit* financeiro.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador MARCOS TÚLIO DA SILVA

I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR) o Projeto de Lei n.º 190, de 2023, de autoria do Prefeito Municipal, para parecer.

O projeto é dividido em três artigos, a saber:

O art. 1º autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais), para reforço das dotações orçamentárias, discriminadas no próprio art. 1º, identificadas pelas fichas orçamentárias n.º 192 e n.º 252.

O art. 2º informa que, para abertura do crédito adicional suplementar, serão utilizados recursos provenientes de *superávit* financeiro, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022.

O art. 3º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

Pelo Ofício n.º 94/2023-CM/GP, documento de fls. 8, a Presidente da Câmara solicitou ao Prefeito Municipal o envio de demonstrativo do *superávit* financeiro apurado no exercício de 2022, utilizado como fonte recursal para abertura do crédito adicional autorizado pelo projeto.

O demonstrativo do *superávit* foi enviado pelo Prefeito Municipal mediante o Ofício n.º 124/2023-GP/PMI, documento de fls. 9-21.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

A matéria do Projeto de Lei n.º 190, de 2023, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e XII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição da Federal.

Com efeito, ao Município é permitido alterar as leis orçamentárias em execução, em situações que justifiquem esta medida.

Trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, consoante o art. 53, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável e adequada à boa técnica legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Lei Orçamentária Anual pode ser alterada por diversas razões, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento das ações governamentais.

A previsão de despesa na Lei Orçamentária pode ser modificada por meio de créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no Orçamento, conforme previsto no art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

Segundo o art. 41, da referida lei, os créditos adicionais se classificam em suplementares, especiais e extraordinários.

No caso em estudo, o projeto pede autorização para abertura de crédito adicional suplementar, para reforço de dotações orçamentárias, da unidade Secretaria Municipal de Saúde (fichas n.º 192 e n.º 252), destinadas a despesas com o Centro de Fisioterapia e Reabilitação e aquisição de uniformes para os servidores do setor.

A Constituição Federal, no seu art. 167, inciso V, veda a abertura de crédito adicional, especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Da mesma forma, o art. 43, da Lei n.º 4.320/1964, estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

Em atendimento a esses dispositivos, o projeto em estudo informa que os recursos orçamentários necessários à abertura do crédito suplementar provêm de *superávit* financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Pelo documento de fls. 9-21, o Prefeito Municipal demonstrou a existência, no exercício de 2022, de *superávit* de R\$ 1.836.118,23 na receita "Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde", indicada pelo projeto como fonte recursal para atender à abertura do crédito adicional suplementar.

A fonte recursal utilizada pelo projeto, o *superávit* financeiro, está prevista no inciso I, do § 1º, do art. 43, da Lei n.º 4.320/1964.

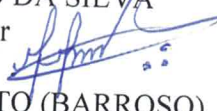
III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 190, de 2023.

Sala das Reuniões, 3 de julho de 2023.



MARCOS TÚLIO DA SILVA
Relator


JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)
Presidente


RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ
Membro